

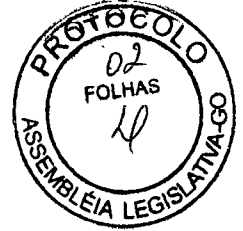


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

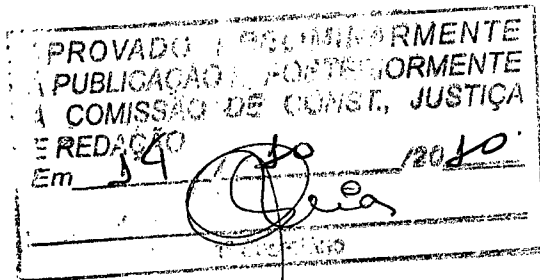
**ISO MOREIRA**  
DEPUTADO ESTADUAL



PSDB



**PROJETO DE LEI N. 318 DE 05 DE Outubro DE 2010.**



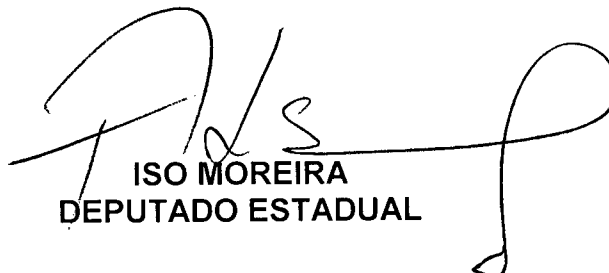
Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

**Artigo 1º** - Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

**Parágrafo único** - As declarações a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcares presentes na composição dos produtos.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

  
**ISO MOREIRA**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

E A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a *limitação* da ingestão de “açúcares livres” de acordo com sua *Estratégia Global de Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*. Tal documento afirma que os dados atuais sugerem que os fatores determinantes das enfermidades não transmissíveis são em grande medida os mesmos em todos os países, dentre os quais se destaca o maior consumo de alimentos hipercalóricos com alto conteúdo de gorduras, açúcares e sal.

O governo brasileiro, por sua vez, adotando as recomendações da OMS, lançou o *Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável*. De acordo com o guia

*A alimentação saudável deve incluir os carboidratos complexos em grande quantidade e fibras alimentares. (...)*

*Os (açúcares simples), fontes apenas de energia, devem compor a alimentação em quantidades bem reduzidas (< 10% do Valor Energético Total), porque o seu consumo excessivo está relacionado com o aumento de risco de obesidade e outras doenças crônicas não-transmissíveis e cáries dentais.*

Ademais, o Ministério da Saúde reconhece que o consumo atual médio de açúcar ultrapassa o limite considerado razoável.

No que respeita à merenda escolar, registre-se a publicação da Lei federal nº 11.947, de 16/06/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A referida lei reafirma que a alimentação escolar é *direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado* (art. 3º), e trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujo objetivo é

*“contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”. (art. 4º)*



A lei federal dispõe ainda sobre os recursos financeiros orçamentários da União para a execução do PNAE, os quais serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 5º).

Nesse sentido, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009, dispõe que a alimentação na escola tenha, em média, no máximo 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado.

Portanto, não há como negar que o consumo de “açúcar simples” (sacarose refinada) é nocivo à saúde humana. Ainda que se verifique a necessidade de maiores aprofundamentos, os estudos científicos disponíveis demonstram tal nocividade, sendo suficientes para o balizamento das ações governamentais de diversos países, inclusive o Brasil.

Sabendo-se que a ingestão de “açúcar simples” (sacarose refinada) é nociva à saúde humana, seu consumo deveria, à primeira vista, ser *proibido*, especialmente no ambiente escolar. Não se limita, por exemplo, o consumo de cigarro em ambientes públicos a uma ou duas unidades. A proibição é total. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no caso dos alunos do ensino básico. Não se limita, por exemplo, o consumo de um excelente vinho tinto seco a ¼ (um quarto) de taça. A proibição é total!

Entretanto, considerando o atual estágio do desenvolvimento científico, a força econômica e política da indústria açucareira, a estratégia global da OMS e as normas federais acerca da matéria, parece-nos que a recomendação de *limitação* do consumo do “açúcar” representa o avanço possível do ponto de vista da proteção e defesa da saúde.

Por conseguinte, a questão que se põe diz respeito à capacidade de controle da *limitação* preconizada pela OMS e pelo governo brasileiro.

Para que os limites recomendados pela OMS e encampados pelo PNAE sejam respeitados, há necessidade do prévio conhecimento dos teores de sacarose refinada nos alimentos servidos nas merendas e refeições escolares.

O cálculo depende, fundamentalmente, das informações presentes nos rótulos dos produtos alimentícios. Sabe-se, todavia, que a rotulagem nutricional



no Brasil, salvo a dos produtos que contenham alegações nutricionais, declara apenas a quantidade total de carboidratos sem especificar, por exemplo, as quantidades de cada tipo de açúcar.

A despeito da deficiência da legislação federal vigente em matéria de rotulagem nutricional, não faz sentido comprar, preparar e servir alimentos nas escolas cujo teor de sacarose refinada seja desconhecido.

Na dúvida, não se deve comprá-los, prepará-los ou servi-los. Trata-se de medida de *precaução*, uma vez que não se deve expor os alunos a riscos desnecessários.

O artigo 1º desta propositura dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

O parágrafo único do mesmo artigo admite a *rotulagem nutricional* como sucedâneo das referidas declarações, desde que devidamente detalhada.

Desse modo, tenta-se suprir as deficiências da legislação federal quanto à rotulagem nutricional dos produtos alimentícios por meio da declaração prestada pelos respectivos fornecedores.

Com isso, pretende-se garantir minimamente a veracidade das declarações prestadas e a lisura dos processos, uma vez que os licitantes preteridos dificilmente perderão a chance de impugnar propostas e adjudicações viciadas.

O artigo 2º, por sua vez, concede prazo dilatado ao Poder Executivo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei e sua eventual regulamentação.

Que não se alegue que o Estado não tem competência legislativa para dispor sobre a matéria que adentra aos campos da *proteção e defesa da saúde* e da *proteção à infância e à juventude*, ambos de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme o disposto no art. 24 da Constituição Federal em seus incisos XII e XV.

Convém lembrar que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que esta não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º). Ressalte-se ainda que, em se tratando de competência concorrente, é perfeitamente cabível a



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ISO MOREIRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



PSDB



criação de *normas estaduais mais rigorosas* com a finalidade de *proteção e defesa da saúde*.

Que não se alegue também o vício de iniciativa, uma vez que esta propositura não invade a competência exclusiva do Governador prevista no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, tampouco as atribuições privativas constantes do artigo 47. O respeito ao poder regulamentar do chefe do Poder Executivo é total.

O que se impõe é uma proibição à utilização de uma substância comprovadamente nociva à saúde humana em quantidades superiores às recomendadas pela OMS e pelo governo brasileiro.

As autoridades competentes que não venham a respeitar tal proibição sujeitar-se-ão às penas da lei de improbidade administrativa por violação do princípio da legalidade, sem prejuízo da incidência de outras normas de natureza administrativa.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 15/10/2010    **Nº Processo:** 2010003484

**Interessado:** DEP. ISO MOREIRA

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. ISO MOREIRA

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 318 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-Assunto:** PROJETO

**Observação:** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS ÀS MERENDAS E REFEIÇÕES SERVIDAS NAS ESCOLAS ESTADUAIS CUJOS TEORES DE AÇUCAR ADICIONADO NÃO SEJAM DECLARADOS PELOS FORNECEDORES.



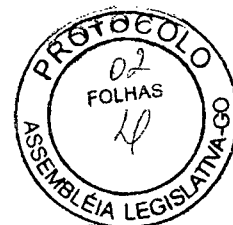


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

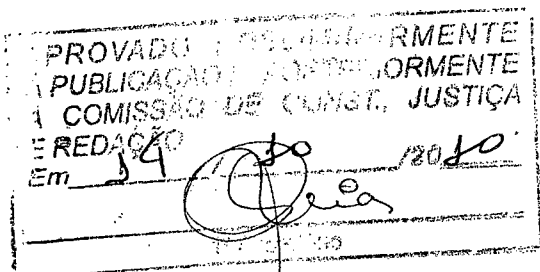
**ISO MOREIRA**  
DEPUTADO ESTADUAL



PSDB



**PROJETO DE LEI N. 318 DE 05 DE Outubro DE 2010.**



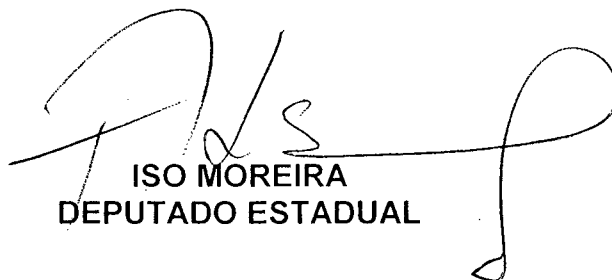
Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.

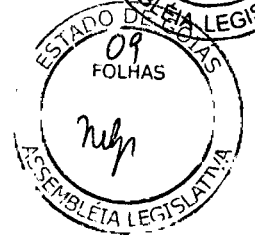
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

**Artigo 1º** - Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

**Parágrafo único** - As declarações a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcares presentes na composição dos produtos.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

  
**ISO MOREIRA**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

E A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a *limitação* da ingestão de “açúcares livres” de acordo com sua *Estratégia Global de Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*. Tal documento afirma que os dados atuais sugerem que os fatores determinantes das enfermidades não transmissíveis são em grande medida os mesmos em todos os países, dentre os quais se destaca o maior consumo de alimentos hipercalóricos com alto conteúdo de gorduras, açúcares e sal.

O governo brasileiro, por sua vez, adotando as recomendações da OMS, lançou o *Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável*. De acordo com o guia

*A alimentação saudável deve incluir os carboidratos complexos em grande quantidade e fibras alimentares. (...)*

*Os (açúcares simples), fontes apenas de energia, devem compor a alimentação em quantidades bem reduzidas (< 10% do Valor Energético Total), porque o seu consumo excessivo está relacionado com o aumento de risco de obesidade e outras doenças crônicas não-transmissíveis e cáries dentais.*

Ademais, o Ministério da Saúde reconhece que o consumo atual médio de açúcar ultrapassa o limite considerado razoável.

No que respeita à merenda escolar, registre-se a publicação da Lei federal nº 11.947, de 16/06/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A referida lei reafirma que a alimentação escolar é *direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado* (art. 3º), e trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujo objetivo é

*“contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”. (art. 4º)*





A lei federal dispõe ainda sobre os recursos financeiros orçamentários da União para a execução do PNAE, os quais serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 5º).

Nesse sentido, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009, dispõe que a alimentação na escola tenha, em média, no máximo *10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado*.

Portanto, não há como negar que o consumo de “açúcar simples” (sacarose refinada) é nocivo à saúde humana. Ainda que se verifique a necessidade de maiores aprofundamentos, os estudos científicos disponíveis demonstram tal nocividade, sendo suficientes para o balizamento das ações governamentais de diversos países, inclusive o Brasil.

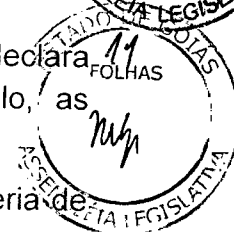
Sabendo-se que a ingestão de “açúcar simples” (sacarose refinada) é nociva à saúde humana, seu consumo deveria, à primeira vista, ser *proibido*, especialmente no ambiente escolar. Não se limita, por exemplo, o consumo de cigarro em ambientes públicos a uma ou duas unidades. A proibição é total. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no caso dos alunos do ensino básico. Não se limita, por exemplo, o consumo de um excelente vinho tinto seco a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de taça. A proibição é total!

Entretanto, considerando o atual estágio do desenvolvimento científico, a força econômica e política da indústria açucareira, a estratégia global da OMS e as normas federais acerca da matéria, parece-nos que a recomendação de *limitação* do consumo do “açúcar” representa o avanço possível do ponto de vista da proteção e defesa da saúde.

Por conseguinte, a questão que se põe diz respeito à capacidade de controle da *limitação* preconizada pela OMS e pelo governo brasileiro.

Para que os limites recomendados pela OMS e encampados pelo PNAE sejam respeitados, há necessidade do prévio conhecimento dos teores de sacarose refinada nos alimentos servidos nas merendas e refeições escolares.

O cálculo depende, fundamentalmente, das informações presentes nos rótulos dos produtos alimentícios. Sabe-se, todavia, que a rotulagem nutricional



no Brasil, salvo a dos produtos que contenham alegações nutricionais, declara apenas a quantidade total de carboidratos sem especificar, por exemplo, as quantidades de cada tipo de açúcar.

A despeito da deficiência da legislação federal vigente em matéria de rotulagem nutricional, não faz sentido comprar, preparar e servir alimentos nas escolas cujo teor de sacarose refinada seja desconhecido.

Na dúvida, não se deve comprá-los, prepará-los ou servi-los. Trata-se de medida de *precaução*, uma vez que não se deve expor os alunos a riscos desnecessários.

O artigo 1º desta propositura dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

O parágrafo único do mesmo artigo admite a *rotulagem nutricional* como sucedâneo das referidas declarações, desde que devidamente detalhada.

Desse modo, tenta-se suprir as deficiências da legislação federal quanto à rotulagem nutricional dos produtos alimentícios por meio da declaração prestada pelos respectivos fornecedores.

Com isso, pretende-se garantir minimamente a veracidade das declarações prestadas e a lisura dos processos, uma vez que os licitantes preteridos dificilmente perderão a chance de impugnar propostas e adjudicações viciadas.

O artigo 2º, por sua vez, concede prazo dilatado ao Poder Executivo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei e sua eventual regulamentação.

Que não se alegue que o Estado não tem competência legislativa para dispor sobre a matéria que adentra aos campos da *proteção e defesa da saúde* e da *proteção à infância e à juventude*, ambos de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme o disposto no art. 24 da Constituição Federal em seus incisos XII e XV.

Convém lembrar que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que esta não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º). Ressalte-se ainda que, em se tratando de competência concorrente, é perfeitamente cabível a



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ISO MOREIRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



PSDB



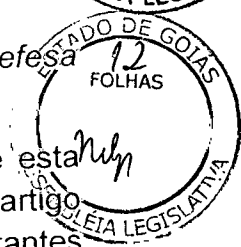
criação de *normas estaduais mais rigorosas* com a finalidade de *proteção e defesa da saúde*.

Que não se alegue também o vício de iniciativa, uma vez que esta propositura não invade a competência exclusiva do Governador prevista no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, tampouco as atribuições privativas constantes do artigo 47. O respeito ao poder regulamentar do chefe do Poder Executivo é total.

O que se impõe é uma proibição à utilização de uma substância comprovadamente nociva à saúde humana em quantidades superiores às recomendadas pela OMS e pelo governo brasileiro.

As autoridades competentes que não venham a respeitar tal proibição sujeitar-se-ão às penas da lei de improbidade administrativa por violação do princípio da legalidade, sem prejuízo da incidência de outras normas de natureza administrativa.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) \_\_\_\_\_

*Marciano Pereira*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 11 / 2010



Presidente:

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de março de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás



O Deputado que este subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, **O DESARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS: 2010000132, 2010000134, 2010003482, 2010003484, 2010003489, 2010003491, 2010003492, 2010003959 e 2010004222**, que tramitavam perante esta Casa na legislatura passada, porém foram arquivados.

#### JUSTIFICATIVA

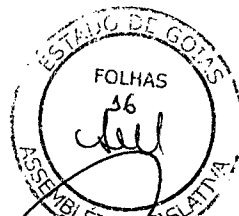
Justifica-se o presente requerimento, uma vez que, com o início da legislatura 2011/2014, todos os processos que tramitavam perante esta casa de leis foram arquivados. Deste modo, tendo em vista o interesse pela aprovação dos mesmos, requer os desarquivamentos.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2011.

GAB. 27 – REQ. – 28-11

Atenciosamente,

**ISO MOREIRA**  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Waldo Pandozo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/04/2011

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2011003484  
INTERESSADO : Deputado Iso Moreira  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.  
CONTROLE : RPROC

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei n.º 318, de 05 de outubro de 2011, tendo autoria do insigne Deputado Iso Moreira, que dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.

Determina, ainda, o parágrafo único do art. 1º do presente projeto que a declaração dos fornecedores, conforme dispõe o *caput*, fica dispensada caso o rótulo do produto já dispuser acerca dos respectivos valores nutricionais.

O presente projeto, pela relevância no que concerne à **proteção da saúde das crianças e adolescentes**, merece prosperar, necessitando, contudo, de alguns reparos de ordem técnico-legislativo.

Destaque-se que os recursos financeiros referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em cujo âmbito se insere a merenda





escolar, provêm do Tesouro Nacional e estão assegurados no Orçamento da União. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transfere a verba às entidades executoras (estados, Distrito Federal e municípios) em contas correntes específicas abertas pelo próprio FNDE, sem necessidade de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro investimento.

Por sua vez, as entidades executoras têm autonomia para administrar o dinheiro e compete a elas a **competência financeira para a melhoria do cardápio escolar**, conforme estabelece a Constituição Federal.

Destaque-se pela relevância a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNE que nos termos do art. 16 preconiza que a alimentação na escola tenha, em média, no máximo 10% (dez por cento) da **energia total proveniente de açúcar simples adicionado**.

Destarte, o presente projeto encontra-se em consonância com as normas gerais sobre a merenda escolar, merecendo, contudo, apenas o aprimoramento de caráter técnico-legislativo e redacional. Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda:

**Emenda Modificativa:** a ementa do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda das escolas estaduais de Goiás.”*

**Justificativa:** a emenda apresentada tem por objetivo adequar o presente projeto de lei às diretrizes da Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual. Nestes termos, o art. 4º determina que a ementa será grafada por



meio de caracteres que a realcem e explicitará, **de modo conciso e sob a forma de título**, o objeto da lei.

Posto isto, **desde que adotada a emenda supra**, manifesto pela **aprovação** do projeto *sub exame*.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2011.

  
Deputado Hildo de Candango

Relator

Lcp



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Carlos Américo

PELO PRAZO DE resimmental

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 2011.

Presidente: [Signature]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 3984/11  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 20/10/2011

Presidente:



*[Handwritten signatures and scribbles]*



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

EM, 19 DE outubro DE 2011.

  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da  
**Criança e  
Adolescente**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**DISTRIBUIÇÃO PARA RELATÓRIO DE MÉRITO**

Processo nº 2010003484

Projeto de Lei nº 318 – AL

Ao Sr. Dep. Huberto A. dos

**PARA RELATAR.**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 8 / Nov / 2011

Presidente \_\_\_\_\_



Estado de Goiás  
Assembléia Legislativa



**HUMBERTO AIDAR**  
DEPUTADO ESTADUAL

**PROJETO DE LEI Nº. 318/2010-AL.**

**PROCESSO : 2010003484**

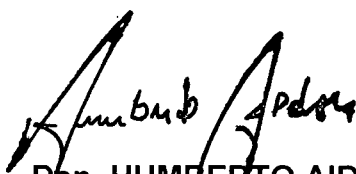
**INTERESSADO : Deputado Iso Moreira**

**ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.**

**DESPACHO Nº. 001/11.**

Encaminhe-se à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO SOLON AMARAL**, aos 09 dias do mês de novembro de 2011.

  
Dep. HUMBERTO AIDAR  
Relator



PROCESSO N.º : 2010003484  
INTERESSADO : **DEPUTADO ISO MOREIRA**  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.  
CONTROLE : RPROC

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Iso Moreira, que dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o presente projeto logrou aprovação pelos respectivos membros, nos termos do relatório apresentado pelo deputado-relator Hildo do Candango.

Perante esta Comissão da Criança e do Adolescente, ressalto a relevância da iniciativa, visto que o objetivo maior da norma é contribuir para o desenvolvimento e a formação de hábitos saudáveis dos alunos.

Destaco, ademais, que toda a ação levada a efeito nesta Casa de Leis que promova a proteção da saúde das crianças e adolescente está em consonância com o mandamento constitucional, devendo, desse modo, receber todo nosso apoio.





Ante o exposto, em virtude da **importância e oportunidade** do presente projeto de lei, manifesto pela sua **aprovação**.

É o relatório.

**SALA DAS COMISSÕES**, em 14 de 12 de 2011.

**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**

Relator

lcp



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da  
**Criança e  
Adolescente**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



## COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Comissão da Criança e Adolescente **APROVA** o parecer do Relator, favorável à matéria.

Processo nº 2010003484

Projeto de Lei nº 318-AL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 24 / 12 / 11

Presidente:

*Carlos Antônio de S. Coêrbe*

Membros:

*Olhos Lunas*

*[Signature]*

*[Signature]*

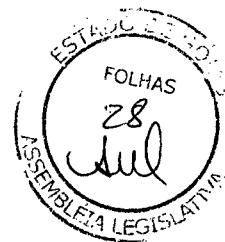
*[Signature]*

APROVADO EM  
A 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 23 de 02 de 12012  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 23 de 02 de 12012  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 12-P

Goiânia, 1º de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 11, aprovado em sessão realizada no dia 29 de fevereiro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado ISO MOREIRA**, que dispõe sobre a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda das escolas estaduais de Goiás.

Atenciosamente,

**Deputado JARDEL SEBBA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Dispõe sobre a aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda das escolas estaduais de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

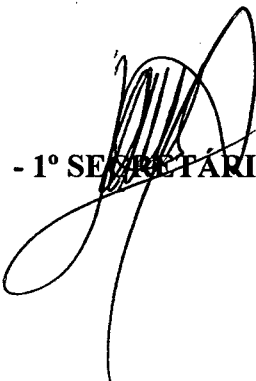
Art. 1º Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

Parágrafo único. As declarações a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcar presentes na composição dos produtos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -